



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 412.221 - SC (2017/0201850-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO MAYORCA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. ESTABELECIMENTO EM QUE ESTÃO SENDO ASSEGURADOS OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 56, segundo a qual *"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320."*

2. No caso, contudo, o Tribunal de origem determinou que o paciente cumprisse sua pena no Presídio Industrial de Joinville/SC, estabelecimento prisional acerca do qual este Superior Tribunal de Justiça, em outras oportunidades, já consignou ser adequado ao cumprimento de reprimenda no regime semiaberto, não havendo se falar em violação ao disposto na Súmula Vinculante n. 56, de modo a autorizar a concessão da ordem (v.g. AgRg no HC n. 398.050/SC, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017; HC n. 391.406/SC, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 27/4/2017).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 412.221 - SC (2017/0201850-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANO MAYORCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em benefício de CRISTIANO MAYORCA, contra a decisão de e-STJ fls. 366/374, por meio da qual deneguei a ordem.

No presente recurso, sustenta o agravante que, no caso, discute-se *"se o presídio onde o paciente cumpre a pena de semiliberdade está de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)"* – e-STJ fl. 380, e que *"o Magistrado de primeira instância, o qual lida diretamente com a execução penal de Joinville e realiza visitas periódicas a Penitenciária Industrial de Joinville, constatou, efetuada inspeção, que: [...] 'a ala intitulada 'semiaberto' segue os moldes do regime fechado da Penitenciária, com murada, grades, arames farpados e segurança externa, sendo a única diferença que as portas dos cubículos não são trancadas durante o dia, tendo os detentos acesso aos outros cubículos, todos concentrados porém no corredor, úmido e sem ventilador'"* (e-STJ fls. 380/381).

Aduz, assim, que, *"não havendo local adequado ao cumprimento da sanção penal em regime semiaberto, uma vez que a Penitenciária Industrial de Joinville/SC não oferece as condições necessárias para tanto, pugna-se pela colocação do agravante em regime aberto — ou, na sua falta, mantê-lo em regime domiciliar —, até que surja vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto"* (e-STJ fls. 383/384).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 412.221 - SC (2017/0201850-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não obstante as razões trazidas no bojo do agravo regimental, entendo que não há nenhum argumento novo, apto a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão de e-STJ fls. 366/374.

Conforme asseverei na decisão objurgada, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso, uma vez que, ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

Citei os seguintes julgados desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POSSIBILIDADE.

1. Não havendo vagas no regime prisional adequado, deve o réu ficar em situação menos gravosa até que o Estado providencie vaga compatível ao regime de cumprimento da pena que lhe foi fixado. Precedentes.

2. Ordem concedida para determinar que o paciente cumpra sua pena em regime domiciliar, mediante as condições impostas pelo Juízo da Execução, até o surgimento de vaga no regime semiaberto. Ratificada a liminar (HC 284.256/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe de 9/12/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que existe manifesta ilegalidade pois, se por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena em estabelecimento compatível com o regime fixado na decisão judicial (semiaberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. Como cediço, a inexistência de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar.

2. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício (HC 329.266/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe de 30/9/2015).

Acrescentei que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 641.320/RS, processado sob o rito da repercussão geral, assentou as seguintes diretrizes quanto à celeuma do apenado que alcança progressão para o regime prisional menos gravoso, sobretudo no que tange ao regime prisional semiaberto, continuando a cumprir pena em regime prisional mais gravoso, em razão da inexistência de vagas em casa de albergado ou em estabelecimento adequado ou similar:

a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

b) Os juízos da execução penal poderão avaliar estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas 'b' e 'c', do CP);

c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;

(iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;

d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Afirmo que, nesse sentido, foi editada a Súmula Vinculante n. 56, segundo a qual "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320", mas que, no caso dos autos, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeira instância e determinou o encaminhamento do paciente à estabelecimento compatível com o regime semiaberto, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 299/301):

O cumprimento da pena no regime semiaberto, por força do art. 91 da Lei de Execuções Penais, deve ocorrer em Colônia Agrícola, Industrial ou similar, de modo que o cumprimento da reprimenda em estabelecimento penal diverso daquele previsto em lei configura excesso de execução (art. 185 da LEP). Era o que ocorria com o apenado Cristiano Mayorca no Presídio Regional de Joinville.

Além de não ser qualificado como "Colônia Agrícola, Industrial ou Similar", o Presídio Regional de Joinville não é estabelecimento prisional adequado ao resgate da pena no regime semiaberto, conforme bem reconheceu o Ministério Público, pois não conta com a adequada estrutura física necessária, tampouco há observância do menor rigor de vigilância e separação dos presos que encontram-se em cumprimento de pena no regime mais gravoso.

O Magistrado a quo, no entanto, em que pese tenha fundamentado a saída antecipada do apenado do regime semiaberto para a prisão domiciliar com fulcro na Súmula Vinculante 56, deixou de observar os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, no qual o STF deliberou a respeito dos casos de inexistência de vaga em estabelecimento adequado ao regime do apenado. Veja-se:

[...] A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes.

São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [...] (STF. Recurso Extraordinário 641.320/RS, rei. Min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2016).

Basta a leitura do referido trecho do voto de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes para se verificar que o STF definiu que a concessão de prisão domiciliar ao apenado é a última das opções que devem ser tomadas pelo Magistrado em caso de déficit de vagas no regime semiaberto.

A decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Joinville, todavia, inverteu a ordem definida pela Suprema Corte, destoando dos parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS ao definir que, "para os detentos que estão no regime semiaberto de direito, mas que, de fato, permanecem no regime fechado, é necessário reconhecer o direito de antecipação ao regime domiciliar (fl. 120 dos autos nº 0008984-20.2017.8.24.0038).

Nos termos do RE nº 641.320, portanto, se é certo que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso", "são aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto), 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (CP, art. 33, § 1º, alíneas 'b' e 'c')", desde que não haja "alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado".

A respeito do tema, esta Segunda Câmara Criminal também já se posicionou:

[...]

Necessário reconhecer, assim, a ilegalidade da decisão proferida pelo Magistrado a quo, devendo ser expedido ofício ao Departamento de Administração Prisional (DEAP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique ao Juízo da Execução Penal a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, com preferência para a Penitenciária Industrial de Joinville, a qual há informações nos autos acerca da disponibilidade de vagas, devendo ser expedido Mandado de Prisão em caso positivo e mantida a prisão domiciliar do agravado até então.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e parcial provimento do agravo.

Não vislumbrei, pois, a existência de flagrante ilegalidade, uma vez que, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fl. 321),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifiquei que o Magistrado deu cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça, estando o paciente em cumprimento de pena no **Presídio Industrial de Joinville/SC**, o qual, como já assentado por esta Corte em outras oportunidades, possui as condições adequadas para o cumprimento de pena em regime semiaberto.

Trouxe à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM LOCAL QUE LHE ASSEGURA OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso. Ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

2. A Corte Excelsa editou a Súmula Vinculante n. 56, verbis: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320."

3. No caso, contudo, o Tribunal de origem assentou que, "conquanto os apenados estejam em resgate da pena privativa de liberdade em estabelecimento com designação incompatível (penitenciária e não colônia), **as condições de encarceramento no interior da Penitenciária Industrial de Joinville são satisfatórias, ao passo que são oportunizados aos detentos em regime semiaberto os benefícios do trabalho externo, aliado ao fato de que, por ocasião de seus recolhimentos ao cubículo prisional, permanecem separados dos demais reeducandos do modo executacional fechado, de sorte que os direitos inerentes ao sistema de cumprimento da reprimenda estão sendo respeitados**". Assim, à vista das peculiaridades do caso, não se pode afirmar que o paciente/agravante cumpre pena no regime mais gravoso, o que, por certo, não autorizaria afirmar que há violação à Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, de modo a autorizar a concessão da ordem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 398.050/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017, grifei)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS. ART. 82, § 2º, DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. In casu, a Corte de origem consignou, no decisum que indeferiu a prisão domiciliar, verbis: [...] Conquanto o agravado não estivesse inserido propriamente em colônia agrícola ou industrial, nos termos dos arts. 91 da Lei n. 7.210/84 e 35, § 1o, do Código Penal, mas sim em Penitenciária, não havia manifesto excesso de execução, pois era possível o enquadramento no conceito legal de estabelecimento prisional similar. **Na Penitenciária Industrial de Joinville há local próprio, separado dos presos sujeitos ao regime mais gravoso, além de ser considerada modelo no Estado de Santa Catarina.** (...) Logo, a ser reformado o decisum, o agravado não estará submetido a um sistema de segurança máxima, peculiaridade do regime prisional mais gravoso, senão gozará dos benefícios próprios da modalidade intermediária e contemplará maior liberdade e menor vigilância, com possibilidade, inclusive, de trabalho externo. (...) De mais a mais, com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, leia-se que a prisão domiciliar, no mínimo, não deve ser concedida sem antes oportunizar uma solução intermediária, que inicie com a busca de vaga em outros estabelecimentos prisionais e considere a situação peculiar de todos os presos de determinada localidade. [...].

3. Com efeito, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que, se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 397.368/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017, grifei)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE OBTVEU A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ANTE A INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME IMPOSTO. PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DA COMARCA QUE OBSERVA OS PRESSUPOSTOS DO REGIME SEMIABERTO. ENTENDIMENTO QUE NÃO OFENDE A SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, entende que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

3. Esse Superior Tribunal tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que "se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido" (HC 331.834/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

*4. Na hipótese, o apenado não se encontra sujeito a regime mais rigoroso, já que, **segundo bem salientado pelo Tribunal a quo, "embora a Penitenciária Industrial de Joinville não seja propriamente dita uma colônia agrícola ou industrial (LEP, art. 91 e CP, art. 35, §1º), enquadra-se no conceito legal de estabelecimento prisional similar."** 5. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar concedida.* (HC 391.406/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017, grifei)

Concluí, assim, que, uma vez garantidos ao paciente todos os benefícios legais inerentes ao regime intermediário de cumprimento de pena, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveria que se falar em violação aos ditames preconizados pelo Pretório Excelso no enunciado n. 56 da Súmula Vinculante, não havendo nenhum constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via.

Mantenho, portanto, a decisão de e-STJ fls. 366/374 por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0201850-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 412.221 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089842020178240038 082016003199542 82016003199542 89842020178240038

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO MAYORCA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANO MAYORCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.